

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP**

### **Projeto de Lei nº 6613 de 2009**

**“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de carreira dos Servidores do Poder Judiciário da união e dá outras providências”**

### **EMENDA**

#### **O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

### **JUSTIFICATIVA**

Quanto às mudanças de critérios de requisitos para investidura nos cargos de que trata esta lei, a exigência de nível superior para os atuais cargos de nível médio, bem como a exigência de curso de ensino médio para os atuais cargos de nível fundamental tem amparo, principalmente, num dos princípios elencados pela Constituição Federal, em especial o do art. 37, qual seja Princípio da Eficiência.

Além do mais, com a expansão do ensino superior no país, tornou-se bem mais fácil ao cidadão adquirir um curso superior. Prova disso encontra-se nas atuais nomeações de servidores empossados oriundos de concursos de níveis médios.

Cabe não olvidar que a Carta Máxima prioriza a normatização da Carreira no Serviço Público, como o fazem de fato nos artigos 37, V e 39, respectivamente:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O critério de justiça ao servidor também é aqui causa da proposta, eis que um técnico judiciário, embora possuidor de cargo de graduação média, e remuneração inferior ao cargo de Analista, desempenha idênticas atividades e responsabilidade que o detentor do cargo de nível superior. Tanto é verdade que vários cargos de assessores de magistrados, chefes de gabinete e outros que requerem conhecimentos de nível superior são exercidos por técnicos judiciários que o fazem muito bem e a contento de uma moderna Administração Pública. Sem falar que a imensa maioria dos cargos do Judiciário Federal é composta por técnicos judiciários, o que demonstra de plano que é essa força de trabalho que representa o grande manancial de recursos humanos que ajudar o Judiciário Federal.

Aliás esse critério é embasado na própria Carta Maior, que tem por fundamentos da República, conforme o artigo 1º:

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

É digno de nota que várias carreiras no serviço público já fizeram essa justiça como a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar do DF, Corpo de Bombeiros Militar do DF, que transformaram a exigência de nível médio para superior como forma de acesso aos seus cargos originários.

O Pretório Excelso – STF – já possui jurisprudência mansa e pacificada no sentido de que a mudança de nível médio para superior é constitucional e JUSTA, não acarretando portanto burla ao sistema constitucional de acesso meritório a cargos públicos..

A Administração Pública tem muitas maneiras de exigir qualificação e eficiência do servidor público.

Por outro lado é o próprio servidor. Este tem que ter consciência de que tem que estar sempre bem preparado para a função que escolheu para trabalhar. No mundo moderno em que estamos vivendo, a qualificação constante do trabalhador é uma necessidade primordial para a excelência da prestação do serviço público, tanto é verdade que a imensa maioria dos ocupantes do cargo de técnico judiciário são portadores de diplomas de cursos de nível superior e até de especialização. A presente emenda é de iniciativa da Associação nacional dos Técnicos Judiciários.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo